

O princípio da precaução como instrumento jurídico de proteção e inclusão socioambiental da pessoa com deficiência e a garantia do desenvolvimento sustentável*

Águimon Rocha**

1 Introdução

Matize-se, *prima facie*, que o meio ambiente, não obstante ser autônomo e unitário, é multifacetado e de interesses jurídicos variados, à vista de sua vinculação como o patrimônio natural, artificial, cultural, familiar, educacional e, inclusive, socioambiental.

Sublinhe-se que historicamente há um núcleo que percorre do teocentrismo ao antropocentrismo, com acaloradas discussões teóricas, acerca de ser Deus ou o homem como pilar, todavia com o renascimento surge um novo modelo de pensar e compreender o homem e o mundo, mas sem excluir o divino¹.

Segundo SHMIDT²,

Não houve uma filosofia oficial renascentista. Entretanto, os pensadores renascentistas se identificavam com o chamado humanismo, que eram defensores da visão antropocêntrica. Os humanistas se preocupavam em recuperar obras gregas e romanas antigas que tinham sido esquecidas [...]. Os humanistas renascentistas se interessavam pelos valores do indivíduo de um modo desconhecido da antiguidade ou na Idade Média. Exemplo o filósofo Michael de Montaigne, que escreveu um livro cujo tema era sua própria existência.

Entrementes, diante do processo evolutivo da humanidade é de se vislumbrar que há uma premência num olhar panorâmico acerca do todo e não somente do homem, sobretudo no que toca ao meio ambiente, em quaisquer de suas vertentes — natural, cultural, socioambiental, familiar, etc.

Veja-se que há 44 anos ocorria a Conferência das Nações Unidas na cidade de Estocolmo, na Suécia, cujo

foco foi o “*Meio Ambiente Humano*”, que resultou na Declaração de Estocolmo³, para a qual

O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o que lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente.

Observe-se que a Declaração de Estocolmo traz para o centro de estudo e análise não apenas o homem, mas também o meio ambiente, o que significa a adoção da teoria antropocêntrica do direito ambiental, porquanto

*[...] em comunidades biológicas, a ideia de que a comunidade é um superorganismo cujo funcionamento e organização só podemos apreciar quando consideramos o seu papel na natureza como uma entidade completa.*⁴

Na óptica do mestre Fiorillo⁵,

[...] o direito ambiental possui uma necessária visão antropocêntrica, porquanto o único animal racional é o homem, cabendo a este a preservação das espécies, incluindo a sua própria, [em nítida demonstração de que homem e meio ambiente estão umbilicalmente interligados].

Destarte, é inexorável o afastamento da visão míope do antropocentrismo, porquanto é de clareza solar que uma das causas da degradação ambiental é o homem como senhor e razão de tudo, máxime pelo fato da necessidade de melhoramento e proteção do meio ambiente humano como mola-mestra do desenvolvimento econômico e social⁶.

* Artigo sob orientação científica do Prof. Dr. Souza Prudente.

** Advogado. Professor de Direito Penal e Processo Penal na Universidade Católica de Brasília (UCB). Mestrando em Direito pela UCB.

¹ SHMIDT, Mario Furley. *Nova história crítica: ensino médio*. São Paulo: Nova Geração, 2005, p. 135.

² Ob. cit., p. 135.

³ Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, 5 a 16 de junho de 1972.

⁴ MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 4. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2006, p. 1.082.

⁵ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 7. ed. Saraiva: São Paulo, 2006, p. 16.

⁶ Item 2 da Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, 5 a 16 de junho de 1972.

Cinge-se, ademais, que o meio ambiente é um direito humano⁷ e fundamental de todos os indivíduos, erigido e protegido constitucionalmente, tamanha sua relevância, inclusive legitimando qualquer cidadão à propositura de ação popular para sua proteção⁸.

2 Direito do Meio Ambiente e os princípios da precaução e do desenvolvimento sustentável

O meio ambiente, como foco da disciplina nominada de Direito Ambiental, fora descrito como princípio pela Declaração de Estocolmo⁹, ao garantir que

[...] *O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.*

A doutrina define o Direito Ambiental como sendo o

[...] *ramo da Ciência Jurídica que disciplina as atividades humanas efetiva ou potencialmente causadoras de impacto sobre o meio ambiente, com o intuito de defendê-lo, melhorá-lo e de preservá-lo para as gerações presentes e futuras.*¹⁰

Mas admite a existência de outras nomenclaturas, tais como Direito Ecológico, Direito da Ecologia, Direito do Ambiente, Direito do Meio Ambiente e Direito da Proteção da Natureza.

A nosso sentir, o Direito do Meio Ambiente tem a denominação mais adequada, mormente pela prescrição do art. 225 da Constituição Federal, segundo o qual

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Consigne-se que o meio ambiente é um direito comum de todos, todavia não se limita à questão ambiental, ao reverso, ao meio ambiente econômico, social, político, familiar, educacional, dentre outros, isto é, multivariado em razão de seus reflexos nas coisas vivas e não vivas em relação aos ecossistemas e a vida dos seres humanos.

Ressalte-se que a questão é tão relevante que a Constituição Federal alçou a defesa do meio ambiente como princípio angular da ordem econômica¹¹, tendo em vista sua influência na economia, na sociedade e na vida de toda a coletividade.

Rememore-se a hermenêutica levada a cabo pela Suprema Corte ao cravar que

[...] a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral [...]¹².

Atente-se que a defesa do meio ambiente exige de todos os seres humanos uma atuação proativa e eficiente, porquanto

[...] *o homem moderno dificilmente se lembre desse fato, ele não poderia existir sem as plantas que captam a energia do sol e fabricam os alimentos básicos de que ele depende para viver.*¹³

⁷ Constituição Federal de 1988 (CF/1988): "Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;".

⁸ CF/1988: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;".

⁹ Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, 5 a 16 de junho de 1972.

¹⁰ FARIAS, Talden; COUTINHO, Francisco Seráfico da Nóbrega e MELO, Geórgia Karênia R. M. M. *Direito ambiental*. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2015, p. 17.

¹¹ CF/1988 – "Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;".

¹² STF – ADI 3540 MC/DF, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 1º/09/2005, DJ 03/02/2006, p. 14, Ement. VOL-02219-03, p. 528.

¹³ CARSON, Rachel (traduzido por Cláudia Sant'Anna Martins). *Primavera Silenciosa*. 1. ed., São Paulo: Gaia, 2010, p. 65.

Como se observa, o estudo mais aprofundado do Direito do Meio Ambiente é de suma importância para todos os seres e organismos vivos, pois em virtude da vulnerabilidade do corpo humano, sobretudo às substâncias tóxicas lançadas no meio ambiente, torna-se necessário um melhor regramento e delimitação da atuação do próprio homem, com imposição de sanções.

A Carta Constitucional ao definir o meio ambiente como bem de uso comum de todos deixou claro que transcende a mero interesse individuais, à vista de sua importância para todos os seres.

Segundo o eminente jurista e *Des. Federal Souza Prudente*

[...] *uma sociedade sustentável e global, baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, na justiça econômica e numa cultura de paz, com responsabilidades pela grande comunidade da vida, numa perspectiva intergeracional, promulgou-se a Carta Ambiental da França (02.03.2005), estabelecendo que o futuro e a própria existência da humanidade são indissociáveis de seu meio natural e, por isso, o meio ambiente é considerado um patrimônio comum dos seres humanos, devendo sua preservação ser buscada, sob o mesmo título que os demais interesses fundamentais da nação, pois a diversidade biológica, o desenvolvimento da pessoa humana e o progresso das sociedades estão sendo afetados por certas modalidades de produção e consumo e pela exploração excessiva dos recursos naturais, a se exigir das autoridades públicas a aplicação do princípio da precaução nos limites de suas atribuições, em busca de um desenvolvimento durável.*

Frise-se que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, pela sua magnitude, na lição do brilhante *Paulo Bonavides*, integra o direito de terceira geração ou de novíssima dimensão, nos seguintes termos, sem grifos no original:

Com efeito, um novo pólo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos de terceira geração tendem que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. Os publicistas e juristas já os enumeram com familiaridade, assinalando-lhes o caráter fascinante de coroamento de uma evolução de trezentos anos na esteira da concretização dos

direitos fundamentais. Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade.¹⁴

Corroborando a tese, cabe pinçar trecho do voto do *Min. Celso de Mello* na *ADIn 3.540-MC/DF*, para o qual

[...] *A questão do meio ambiente, hoje, especialmente em função da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente (1972) e das conclusões da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio/92), passou a compor um dos tópicos mais expressivos da nova agenda internacional [...], particularmente no ponto em que se reconheceu, ao gênero humano, o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao gozo de condições de vida adequada, em ambiente que lhe permita desenvolver todas as suas potencialidades em clima de dignidade e de bem-estar.*

2.1 Princípio da precaução

O princípio da precaução, segundo a história, tem origem na década de setenta na Alemanha (*Vorsorge Prinzip*) e depois se dissemina para todos os países europeus, em resposta à poluição industrial — causadora da chuva ácida que tinha como consequência inúmeras doenças, por exemplo a dermatite¹⁵.

A Conferência de Bergen, realizada em 1990, nos Estados Unidos, firmou o entendimento que o princípio da precaução estaria vinculado à seguinte descrição: “É melhor ser grosseiramente certo no tempo devido, tendo em mente as consequências de estar sendo errado do que ser completamente errado muito tarde.”¹⁶

Por seu turno, a Declaração do Rio/92¹⁷ declarou no princípio 15 que

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o

¹⁴ BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 4. ed., São Paulo: Editora Malheiros, 1993, p. 481.

¹⁵ Varella, M.D.; Platiau, A.F.B. *Princípio da Precaução*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

¹⁶ Disponível em: <<https://formacioncontinuaedomex.files.wordpress.com/2011/06/respuesta-del-mundo-al-cambio-climc3a1tico.pdf>>.

¹⁷ Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>.

adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

É de nitidez solar que o princípio da precaução tem nítido caráter preventivo com o objetivo de mitigar, senão elidir, os riscos de danos ambientais, máxime aqueles cunhados de irreversibilidade, para proteção do meio ambiente das presentes e futuras gerações.

No magistério do jurista *Antônio Souza Prudente*¹⁸,

A prevenção é um princípio clássico do Direito Ambiental, presente em todos os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente. *Já o princípio da precaução é uma evolução.* No princípio da prevenção, para que haja responsabilidade, é preciso que haja um dano efetivo ou potencial e um nexo de causalidade entre este dano e uma ação ou omissão. *O princípio da precaução abstrai este nexo de causalidade, porque ele diz que diante da incerteza científica de que uma atividade vai gerar um dano, o Poder Público deve adotar medidas para que o dano não ocorra.* [Grifou-se.]

Dessarte, o princípio da precaução tem como mote um meio ambiente saudável, equilibrado e protegido de todos os riscos, para melhor qualidade de vida para todos os seres, no presente e futuro, razão por que da defesa e proteção, consoante expressado no art. 225 da Carta de Outubro.

2.2 Princípio do desenvolvimento sustentável

O desenvolvimento, tal como se conhece hoje, iniciou-se nos idos de 1940, com a preparação dos anteprojetos para a reconstrução da periferia devastada da Europa no pós-guerra e em virtude dos graves problemas com a estrutura fundiária, agricultura camponesa ultrapassada, comércio em recessão e desemprego que assolavam a Hungria, a Polônia e a Alemanha.¹⁹

É salutar declinar que o desenvolvimento é de definição multidimensional, porquanto tem objetivos sociais e éticos, e uma condição ambiental explícita de solidariedade entre as gerações e o crescimento

econômico é meramente instrumental, vez que crescimento, por si só, não garante desenvolvimento²⁰.

No que pertine à sustentabilidade, a Organização das Nações Unidas (ONU), com o Protocolo de Montreal de 1987, cunhou o conceito como sendo *"o atendimento das necessidades das gerações atuais, sem comprometer a possibilidade de satisfação das necessidades das gerações futuras."*²¹

Sustentável, para *Leonardo Boff*²², estaria afeto ao crescimento econômico e desenvolvimento social que atendessem às necessidades humanas, contudo desprovida de sacrifícios do capital natural, mormente para preservação das futuras gerações.

Ressalte-se que desenvolvimento sustentável é a junção dos dois conceitos, isto é, trilhar o caminho do crescimento econômico, social, ético e comercial, de forma a observar e respeitar a sustentabilidade do meio ambiente, como fonte de vida e recursos.

Assim sendo, o princípio do desenvolvimento sustentável, no magistério da *Juliana Santilli*,

*[...] determina que os recursos naturais não sejam explorados em um nível superior ao de suas taxas de reposição – permeia e norteia toda a legislação ambiental, constitucional e infraconstitucional, [...]*²³.

O princípio do desenvolvimento sustentável, na respeitável doutrina de *Fiorillo*²⁴,

[...] tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje a nossa disposição.

3 Estatuto da pessoa com deficiência

É importante registrar que a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, nominada de Estatuto da Pessoa com

¹⁸ PRUDENTE, Antônio Souza. *A tutela inibitória do risco ambiental: tutela cautelar do meio ambiente, como instrumento de eficácia do princípio da proteção.* Recife: Edição do Autor, 2005, p. 51.

¹⁹ SACHS, Ignacy. *Desenvolvimento: includente, sustentável e sustentado.* Rio de Janeiro: Garamond, 2004, p. 30.

²⁰ Ob. cit., Ignacy Sachs, 2004, p. 71.

²¹ Disponível em: <[http://www.protocolodemontreal.org.br/eficiente/sites/protocolo demontreal.org.br/pt-br/home.php](http://www.protocolodemontreal.org.br/eficiente/sites/protocolo%20demontreal.org.br/pt-br/home.php)>.

²² BOFF, Leonardo. *As quatro ecologias: ambiental, política e social, mental e integral.* Rio de Janeiro: Mar de Ideias: *Animus Anima*, 2012, p. 19.

²³ SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e novos direitos.* São Paulo: Peirópolis, 2005, p. 151.

²⁴ Ob. cit., p. 112.

Deficiência, tem como espectro assegurar e promover condições dignas e simétricas e exercitar os direitos e garantias fundamentais de pessoas portadoras de alguma deficiência, para efetivar sua inclusão e cidadania²⁵.

Saliente-se que para o novel regramento jurídico,

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. [art. 2º, caput, da Lei 13.146/2015]

Urge anotar que tal normatização decorre do fundamento da dignidade da pessoa humana, art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, e do Pacto de São José da Costa Rica, Decreto 678/1992, do Decreto Legislativo 186/2008 e do Decreto 6.949/2009, tem plena proteção e ostenta força de norma supralegal, art. 5º, § 3º, da Carta Magna.

Sabe-se que alcançar respeito, carinho, consideração, inclusão e, sobretudo, proteção de qualquer pessoa não está afeto à criação de leis, simplesmente, porém a educação e conscientização de toda uma coletividade, por meio da família, das entidades religiosas, da escola e do Poder Público.

A despeito disso, é nítido o senso de ação afirmativa do Estatuto da Pessoa com Deficiência, face o princípio constitucional da simetria. Na lição de *Joaquim Barbosa*²⁶, as ações afirmativas

[...] definem-se como políticas públicas (e privadas) voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de compleição física. Na sua compreensão, a igualdade deixa de ser simplesmente um princípio jurídico a ser respeitado por todos e passa a ser um objetivo constitucional a ser alcançado pelo Estado e pela sociedade.

A igualdade é pedra angular dos princípios republicanos e democráticos, que serve de veio

para inúmeros outros postulados, *ex vi* da vedação de qualquer espécie de discriminação, da garantia da acessibilidade e inclusão socioambiental dos portadores de necessidade especiais.

Nesta esteira que o Supremo Tribunal Federal julgou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF)²⁷ que questionava a normatização do critério étnico-racial (cotas), *in verbis*:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I – Não contraria - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. II – O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade. III – Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa. IV – Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico-raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro. V – Metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme

²⁵ Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

²⁶ GOMES. Joaquim Barbosa. Ações afirmativas: aspectos jurídicos. In: *Racismo no Brasil*, São Paulo: Editora Peirópolis, 2002, pp. 128-129.

²⁷ STF - ADPF 186, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 26/04/2012, acórdão eletrônico DJe-205, divulg. 17/10/2014, public. 20/10/2014.

dispõe o art. 1º, V, da Constituição. VI - Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes. VII – *No entanto, as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação – é escusado dizer – incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos.* VIII – Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente. Destacou-se.

Para arrematar, o Pretório Excelso²⁸, no dia 09/06/2016, apreciou o mérito da ADIn 5.357/DF, relatoria do Min. Edson Fachin, na qual a Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (Confenen) para questionar a constitucionalidade do § 1º do art. 28 e o *caput* do art. 30, ambos da Lei 13.146/2015, tendo o Min. Gilmar Mendes, em seu voto, afirmado que

[...] o Estatuto das Pessoas com Deficiência efetiva direitos de minorias tão fragilizadas e atingidas não só pela realidade, mas também pela discriminação e dificuldades com as quais se deparam [...].

Sem embargo da igualdade constitucional, é forçoso reconhecer que direitos e garantias de minorais necessitam de proteção legal, como no caso do Estatuto das Pessoas com Deficiência, que veda qualquer espécie de barreira que impeça a legítima e integral fruição de direitos por parte dos portadores de necessidades especiais, tais como acessibilidade, locomoção, espaços e transportes públicos, art. 3º da Lei 13.146/2015.

É inadmissível que em um país que tem como pilares centrais o Estado Democrático de Direito e a dignidade da pessoa humana, haja desrespeito aos direitos das pessoas portadoras de deficiência, em especial na mobilidade urbana, moradias inclusivas, saúde, educação, lazer, cultura e esporte, razão maior

para se aplaudir o teor da Lei 13.146/2015²⁹ e a decisão do Supremo acerca de sua constitucionalidade (ADIn 5.357/DF).

²⁹ Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso: I - a bens culturais em formato acessível; II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e III - a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos. § 1º É vedada a recusa de oferta de obra intelectual em formato acessível à pessoa com deficiência, sob qualquer argumento, inclusive sob a alegação de proteção dos direitos de propriedade intelectual. § 2º O poder público deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo: I - incentivar a provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas; II - assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo; e III - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas. Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento. § 1º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade. § 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, esses podem, excepcionalmente, ser ocupados por pessoas sem deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida, observado o disposto em regulamento. § 3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, 1 (um) acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximoamente a grupo familiar e comunitário. § 4º Nos locais referidos no *caput* deste artigo, deve haver, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas de acessibilidade, a fim de permitir a saída segura da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência. § 5º Todos os espaços das edificações previstas no *caput* deste artigo devem atender às normas de acessibilidade em vigor. § 6º As salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência. § 7º O valor do ingresso da pessoa com deficiência não poderá ser superior ao valor cobrado das demais pessoas.

Art. 45. Os hotéis, pousadas e similares devem ser construídos observando-se os princípios do desenho universal, além de adotar todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor. 1º Os estabelecimentos já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, 10% (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível. § 2º Os dormitórios mencionados no § 1º deste artigo deverão ser localizados em rotas acessíveis.

²⁸ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=318570>>.

4 Acessibilidade e inclusão socioambiental

É importante anotar que a acessibilidade é um direito de toda pessoa com deficiência e um dever do Estado, da sociedade e da família, com o escopo de resguardar e garantir um bem-estar pessoal, social e econômico³⁰, como meio de inclusão socioambiental.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência define acessibilidade como sendo a

[...] possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida; [art. 3º, inciso I, da Lei 13.146/2015.]

Segundo *Juliana Santilli*,

*O socioambientalismo que permeia a Constituição brasileira privilegia e valoriza as dimensões materiais e imateriais dos bens e direitos socioambientais, transversalidade das políticas públicas socioambientais e a consolidação de processos democráticos de participação social na gestão ambiental.*³¹

Consigne-se que o STF ilidiu a tese de inconstitucionalidade do Estatuto da Pessoa com Deficiência, sob o fundamento do direito fundamental do acesso à educação, cujo mote é a inclusão social das pessoas portadoras de necessidades especiais, que segundo o Min. Edson Fachin, relator da ADIn 5.357/DF,

O ensino privado não deve privar os estudantes – com e sem deficiência – da construção diária de uma sociedade inclusiva e acolhedora, transmutando-se

³⁰ Lei 13.146/2015 – “Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.”

³¹ Ob. cit., p. 21.

*em verdadeiro local de exclusão, ao arrepio da ordem constitucional vigente [...]*³².

Acessibilidade, sob a óptica legal, é o direito que assiste à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida viver e exercer, de forma independente, seus legítimos direitos à cidadania e participação na sociedade, art. 53 do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A normatização retro visa garantir acesso amplo e irrestrito às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida na sociedade, para que mantenham uma vida normal, dentro das suas limitações físicas ou psíquicas, sem empecilhos de qualquer particular ou da Administração Pública.

Na verdade o que o Estatuto da Pessoa com Deficiência prega é a obrigatoriedade de todos, mormente do Poder Público de não criar barreiras, qualquer que seja o viés, da livre integração na sociedade dessas pessoas, pois antes de portadora de qualquer debilidade física ou psíquica, são seres humanos — iguais em direitos e deveres, consoante dita a Carta Magna.

Repise-se que a garantia da acessibilidade leva à inclusão social, como descrito no Estatuto da Pessoa com Deficiência, contudo não de forma simplória, porquanto o olhar deve fitar para a amplitude da inclusão, a saber: socioambiental.

Reza o art. 41, § 3º, da Lei 10.257/2001 (Estatuto das Cidades), que

As cidades de que trata o caput deste artigo devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros.

Ora, a exigência de elaboração de plano diretor pelos gestores das inúmeras cidades brasileiras com observância do livre acesso, quando da implantação

³² Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=318570>>.

ou reformas de passeios públicos, é exemplo claro de inclusão socioambiental do portador de deficiência ou mobilidade.

O ambiente e a sociedade caminham algemados, porque não basta a inclusão na sociedade, quando houver exclusão ambiental, quer pela falta de acessibilidade, quer pela existência ou colocação de barreiras, os fins do Estatuto da Pessoa com Deficiência não foram alcançados.

Dessarte, a inserção socioambiental objetiva a participação efetiva dos portadores de necessidades especiais na coletividade — com lazer, cultura, esporte, educação —, e no meio ambiente — por meio de transporte, edificações, prédios públicos e privados —, perfazendo o monômio socioambiental.

São visíveis as mazelas a que toda a população está submetida, pois a saúde, transporte, educação, segurança, etc., estão em caos indiscutível, por inúmeros fatores, máxima por incompetência do gestor público, entretanto, o desrespeito com os portadores de necessidades especiais é ainda mais chocante, porque se encontra arraigado no íntimo humano que essas pessoas são um peso para a sociedade, quanto na verdade são a demonstração mais clara e perene do amor de Deus para com todos.

Pede-se, por isso, respeito e cumprimento efetivo ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, com implementação imediata de políticas públicas nas áreas de transporte, educação, saúde, lazer, cultura, esporte, etc., que atendam de forma digna os portadores de necessidade especiais e, por corolário, promova a necessária e urgente inclusão socioambiental.

Impende trazer à baila o entendimento jurisprudencial do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF 1ª R), notadamente da Quinta Turma, de julgados dos insignes Des. Souza Prudente e Juíza Maria Cecília (convocada), acerca do meio ambiente e sua sustentabilidade e da acessibilidade e inclusão dos portadores de necessidade especiais na sociedade, com garantia e proteção de tais direitos, a par da expressa previsão do texto constitucional, literalmente:

EMENTA: AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (RIO GRANDE). SUSPENSÃO DE ATIVIDADES AGRESSORAS AO MEIO AMBIENTE. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL E DO POLUIDOR-PAGADOR. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA E DEMOLIÇÃO DE EDIFICAÇÕES), DE NÃO FAZER

(INIBIÇÃO DE QUALQUER AÇÃO ANTRÓPICA SEM O REGULAR LICENCIAMENTO AMBIENTAL). POSSIBILIDADE. IRRETROATIVIDADE DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL POR IMPERATIVO DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO ECOLÓGICO EM DEFESA DO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. I - “Na ótica vigilante da Suprema Corte, “a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a “defesa do meio ambiente” (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral [...] O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações” (ADI-MC nº 3540/DF - Rel. Min. Celso de Mello - DJU de 03/02/2006). Nesta visão de uma sociedade sustentável e global, baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, na justiça econômica e numa cultura de paz, com responsabilidades pela grande comunidade da vida, numa perspectiva intergeracional, promulgou-se a Carta Ambiental da França (02.03.2005), estabelecendo que “o futuro e a própria existência da humanidade são indissociáveis de seu meio natural e, por isso, o meio ambiente é considerado um patrimônio comum dos seres humanos, devendo sua preservação ser buscada, sob o mesmo título que os demais interesses fundamentais da nação, pois a diversidade biológica, o desenvolvimento da pessoa humana e o progresso das sociedades estão sendo afetados por certas modalidades de produção e consumo e pela exploração excessiva dos recursos naturais, a se exigir das autoridades públicas a aplicação do princípio da precaução nos limites de suas atribuições, em busca de um desenvolvimento durável. A tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito

difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art. 225, caput), já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o princípio da precaução (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação) e a consequente prevenção (pois uma vez que se possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada), exigindo-se, assim, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (CF, art. 225, § 1º, IV) (AC 0002667-39.2006.4.01.3700/MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.172 de 12/06/2012). II - Na inteligência jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, o princípio da proibição do retrocesso ecológico, em defesa do meio ambiente equilibrado autoriza o entendimento de que “o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da ‘incumbência’ do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I).” (AgRg no AREsp 327.687/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). III- Na hipótese dos autos, as edificações descritas nos autos foram erguidas, sem o prévio, regular e competente licenciamento ambiental, no interior de Área de Preservação Permanente (APP Rio Grande), assim definida na legislação e atos normativos de regência, a caracterizar a ocorrência de dano ambiental, impondo-se, assim, além da sua demolição, a adoção de medidas restauradoras da área degradada, bem assim, a inibição da prática de ações antrópicas outras, desprovidas de regular autorização do órgão ambiental competente, apurando-se o quantum indenizatório do dano material ao meio ambiente agredido através de competente prova pericial, na fase de liquidação do julgado, por arbitramento (CPC, arts. 475-C e 475-D). IV - Nas demandas ambientais, por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum, admite-se a condenação simultânea e cumulativa, em obrigação de fazer, não fazer e indenizar. Assim, na interpretação do art. 3º da Lei 7.347/1985, a conjunção ‘ou’ opera com valor aditivo, não introduz alternativa excludente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ. “A recusa de aplicação, ou aplicação truncada, pelo juiz, dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum arrisca projetar, moral

e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa, daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerenciável “risco ou custo normal do negócio”. Saem debilitados, assim, o caráter dissuasório, a força pedagógica e o objetivo profilático da responsabilidade civil ambiental (= prevenção geral e especial), verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade de fato, mesmo que não de direito, do degradador premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério” (REsp 1145083/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/09/2012). V - Ordenou-se, ainda, o cumprimento das obrigações de fazer e de não fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa coercitiva, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia de atraso, a contar da intimação deste Acórdão mandamental, sem prejuízo das sanções penais previstas no artigo 14, inciso V, e respectivo parágrafo único, do CPC vigente. VI - Apelação provida. Sentença reformada.³³

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENSINO. PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ADEQUAÇÃO DE ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA VINCULADA A UNIVERSIDADE FEDERAL. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO PARA REALIZAR MUDANÇAS NA ESCOLA. PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORIDADE ABSOLUTA AOS DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JOVEM. PREFERÊNCIA QUANTO A FORMULAÇÃO E EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. DEVER DO PODER PÚBLICO DE ATENDER ADEQUADAMENTE AOS DEFICIENTES FÍSICOS E PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA. OMISSÃO ESTATAL. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. GARANTIA DE DIREITOS SOCIAIS GARANTIDORES DA EXISTÊNCIA DIGNA. POSSIBILIDADE. ESCUSA MEDIANTE INVOCAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DO POSSÍVEL. INADIMISSIBILIDADE. “MÍNIMO EXISTENCIAL”. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ADEQUAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PEDIDO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. 1. A Universidade Federal de Uberlândia é uma fundação pública de educação superior, integrante da Administração Federal Indireta. Goza de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, conforme o art. 3º de seu Regimento Interno. Seu Conselho Diretor é o órgão consultivo e deliberativo em matéria administrativa, orçamentária, financeira, de recursos humanos e materiais. 2. A presente ação civil pública tem por

³³ TRF 1ª Região - AC 0001965-96.2011.4.01.3804/MG, rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 de 1º/04/2016.

objetivo a adoção de melhorias da Escola de Educação Básica da Universidade Federal de Uberlândia - ESEBA a fim de possibilitar tratamento adequado aos portadores de necessidades especiais. Como a ESEBA está vinculada à UFU, entidade com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com personalidade jurídica própria, não há legitimidade passiva da União para promover as mudanças pleiteadas pelo Ministério Público Federal. Não obstante, a União ostenta legitimidade quanto ao pedido relativo à autorização para a realização de concurso público. Agravo retido desprovido. 3. A Constituição Federal assegura proteção integral e prioridade absoluta aos direitos da criança, adolescente e jovem (art. 227). A assistência integral às crianças, adolescentes e jovens, a cargo do Estado, inclui a “criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação” (art. 227, II). 4. O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe, em seu art. 4º, que “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”. A proteção prioritária à infância e à juventude inclui preferência quanto à formulação e execução de políticas públicas, bem como ao recebimento de recursos públicos. 5. A CF/88 estabelece que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205). Dentre os princípios constitucionais da educação o constituinte originário incluiu a “garantia de padrão de qualidade” (art. 206, VII). 6. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (ECA, art. 53). É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (ECA, art. 54, III). 7. Nos termos do parágrafo único do art. 60 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o poder público deve adotar, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede

pública regular de ensino. O dispositivo legal está em harmonia com o art. 208, III, da Constituição Federal, que estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. 8. Regulamentando o art. 208, III, d CF/88, e observando as diretrizes traçadas no art. 24 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o Decreto 7.611/2011 dispõe que “a educação especial deve garantir os serviços de apoio especializado voltado a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação” (art. 2º). 9. Nos termos do § 2º do art. 5º do Decreto 7.611/2011, a ampliação da oferta de atendimento educacional especializado aos portadores de necessidades especiais deve se dar mediante as seguintes ações: I - aprimoramento do atendimento educacional especializado já ofertado; II - implantação de salas de recursos multifuncionais; III - formação continuada de professores, inclusive para o desenvolvimento da educação bilíngue para estudantes surdos ou com deficiência auditiva e do ensino do Braille para estudantes cegos ou com baixa visão; IV - formação de gestores, educadores e demais profissionais da escola para a educação na perspectiva da educação inclusiva, particularmente na aprendizagem, na participação e na criação de vínculos interpessoais; V - adequação arquitetônica de prédios escolares para acessibilidade; VI - elaboração, produção e distribuição de recursos educacionais para a acessibilidade; e VII - estruturação de núcleos de acessibilidade nas instituições federais de educação superior. 10. Os arts. 227, § 2º, e 244, da Constituição Federal, previram a edição de lei para regulamentar a construção e adaptação dos edifícios públicos, de forma a garantir o acesso às pessoas portadoras de deficiência. Seguindo o direcionamento ditado pelo constituinte, as Leis 7.853/1989, 10.048/2000 e 10.098/2000 estabelecem normas que asseguram a acessibilidade das pessoas com mobilidade reduzida. 11. Comissão formada pela Universidade Federal de Uberlândia apresentou relatório técnico destacando deficiências da ESEBA no tratamento de alunos com necessidades especiais, como insuficiência de profissionais com capacitação psicopedagógica, falta de fomento contínuo ao desenvolvimento das habilidades dos professores para lidar com alunos especiais, inadequada acessibilidade de alunos com deficiência física ou importantes comprometimentos motores às dependências da escola e às salas de aula (inexistência de rampas de acesso, inadequação de mobiliário, inadequada acústica do ambiente escolar), falta de sala de recursos multifuncionais e excesso de professores temporários (gerando

rotatividade excessiva do quadro docente). 12. Atendendo a solicitação do MPF, a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente de Uberlândia realizou vistoria e apresentou laudo informando problemas de acessibilidade no prédio da ESEBA. Constatou-se ausência de vaga para deficientes no estacionamento, bem como de rampas de acesso ou passagem nas calçadas externas, sanitários e bebedouros fora dos padrões ABNT, rampas sem inclinação adequada e sem corrimãos, falta de comunicação tátil para cegos, etc. 13. Evidenciado o descumprimento da obrigação do poder público de tratar crianças e adolescentes com absoluta prioridade, com preferência na formulação e execução de políticas sociais públicas, bem como de se seu dever de assegurar atendimento especializado aos portadores de necessidades especiais, o que se verifica tanto no que se refere ao corpo profissional da ESEBA quanto em relação às suas instalações físicas. 14. A omissão estatal em relação a deveres que asseguram direitos sociais vinculados à dignidade dos indivíduos autoriza a intervenção do Poder Judiciário de forma a viabilizar tais prestações. Sendo legítima a intervenção judicial, não se pode falar em violação ao princípio da separação dos poderes (STF, ADPF 45; ARE 639337). 15. Não é dado ao Poder Público invocar a cláusula da reserva do possível para se eximir de implementar prestações positivas garantidas em sede constitucional quando destinadas a assegurar aos cidadãos o seu “mínimo existencial”, a sua dignidade existencial. “A cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição - encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana” (ARE 639337 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, publ. DJe-177 15-09-2011) 16. A Administração Pública federal direta e indireta deve destinar, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso (Lei 10.098/2000, art. 23). 17. A sentença, ao julgar procedente em parte o pedido, determinando à parte ré o término das obras listadas às fls. 238/239, acabou por estabelecer obrigações que não encontram correspondência com os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal. “O autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial (CPC 128), cabendo ao juiz decidir de acordo com esse limite. É vedado ao magistrado preferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (cita ou infra) do pedido. Caso o faça, a sentença estará

eivada de vício, corrigível por meio de recurso.” (NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 584). 18. Agravo retido desprovido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para excluir da condenação a construção de depósito de materiais esportivos e a reforma dos telhados do anfiteatro e do refeitório.³⁴

Neste meandro torna-se relevante o princípio da precaução como vetor da proteção e inclusão socioambiental do portador de necessidade especial e a garantia do desenvolvimento sustentável, tendo em vista que a conduta precautiva tem como fito eliminar os riscos de danos, o que ocorreria pela ausência de inclusão social da pessoa com alguma síndrome.

Na dicção do art. 225 da Constituição Federal, o princípio da precaução tem como foco um meio ambiente equilibrado, protegido e saudável, que são os mesmos da inclusão socioambiental das pessoas com deficiência, vez que resguardar o desenvolvimento e a sustentabilidade do ser humano, da sociedade e do meio ambiente.

Ademais, o desenvolvimento sustentável como ápice dessa trama ganha protuberância pelo olhar bifurcado, pois de um lado encontra-se as bases vitais da produção e reprodução do homem e noutro a proteção do meio ambiental, para as presentes e futuras gerações³⁵.

Note-se, como leciona *Leonardo Boff*³⁶, que a sustentabilidade é uma via de mão dupla, haja vista que crava seu farol no crescimento econômico e no desenvolvimento da sociedade, mas sempre respeitando os recursos naturais, que são finitos, para preservação do meio ambiente — fonte e base da vida para todas as gerações e seres vivos e não vivos.

5 Conclusão

O princípio da precaução, tal como hodiernamente se identifica e conhece, tem como marco a década de 70 nos países europeus, em especial a Alemanha, em contraponto à poluição industrial —

³⁴ TRF 1ª Região - AC 0002094-41.2010.4.01.3803/MG, rel. Juíza Federal Maria Cecília de Marco Rocha, Quinta Turma, e-DJF1 de 20/01/2016.

³⁵ Fiorillo. Ob. cit., p. 112.

³⁶ Ob. cit., p. 19.

causadora de várias doenças na população envolvida, *ex vi* as dermatites.

A discussão das questões ambientais invadiu países, governos, sociedades e povos, porque as consequências por ações humanas equivocadas ou com resultados não previstos gerou um temor global, fato levado à debate na Conferência de Bergen, em 1990, nos Estados Unidos, quando se descreveu que seria melhor agir grosseiramente, estando correto, a perder as consequências tardias do erro.

Em idêntica toada, a Declaração Rio/92 cravou no princípio da precaução como elo entre uma conduta inconcebida ou desconhecida e um resultado danoso para o meio ambiente, recomendando a adoção da proporcionalidade e até a abstenção de qualquer ato gerador de ameaça de danos irreversíveis à natureza.

Sublinhe-se que o desenvolvimento sustentável caminha de mãos dadas com a precaução, porquanto a finalidade ética e social no crescimento econômico tem como prisma a exploração consciente dos recursos naturais, fatos norteadores de todo o ordenamento jurídico ambiental, quer constitucional, quer infraconstitucional.

Gize-se que tais regramentos jurídicos têm como piso o princípio da dignidade da pessoa humana, que permeou toda a Declaração Universal de Direitos Humanos (Resolução 217-A, das Organizações das Nações Unidas), da qual o Brasil é signatário — Decreto 678/1992, e por tal tem musculatura de norma supralegal, art. 5º, § 3º, da Carta de Outubro.

Com efeito, o Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei 13.146/2015 é fruto dessa árvore genealógica, isto é, está fincado no desenvolvimento sustentável, na precaução e na dignidade da pessoa humana todo seu corpo normativo.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência visa assegurar e promover condições dignas no exercício dos direitos e garantias fundamentais das pessoas portadoras de deficiência física ou psíquica, para a efetivação de sua inclusão — como cidadãos e na sociedade.

Estronde trovões de contrariedade ao regramento, sob a alegação de se tratar de violação ao princípio da igualdade, porém a concretização da simetria dá-se com ações afirmativas para proteção de minorias (STF – ADPF 186, Min. Ricardo Lewandowski), como no caso do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Frise-se, igualdade é garantir acessibilidade e inclusão socioambiental a todas as pessoas portadoras de deficiência, quer no meio ambiente familiar, social, educacional, laboral, cultural, etc., quer nos deslocamentos pelas calçadas, praças, prédios e edifícios, sem qualquer barreira — física, moral ou discriminatória.

A escorreita visão acerca do princípio da igualdade é cunhada pelo magistrado Rui Barbosa:

De tanto ver triunfar as nulidades, de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça, de tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar da virtude, a rir-se da honra, a ter vergonha de ser honesto.

Por tal razão, antes de imperativo legal, a inclusão socioambiental das pessoas portadoras de necessidades especiais é questão de dignidade humana, motivo por que é dever do Estado possibilitar o livre acesso à educação, ao lazer, à cultura e à prática esportiva, de forma adequada e dentro das limitações individuais, como forma de desenvolvimento sustentável e implementação do princípio da precaução.

Repise-se que a existência de calçadas, vias e transportes públicos adaptados às pessoas com necessidade especiais, construídos e adequados às melhores práticas de sustentabilidade ambiental e sem riscos de danos irreparáveis vai ao encontro do art. 170, inciso VI, e art. 225 da Constituição Cidadã e do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

É sabido que o meio ambiente é direito de terceira geração, vez que o destinatário é o ser humano, logo se cinge a um direito difuso ou transindividual e que tem relevância ímpar no acesso e inclusão socioambiental da pessoa portadora de deficiência física ou psíquica.

E tamanho ônus deve recair sobre o princípio da precaução, como mitigador de possíveis danos ambientais advindos da implementação de políticas públicas inclusivas e de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência, como garantidor do desenvolvimento sustentável.

Delineado tão nobre premissa, alcança-se que o Estatuto da Pessoa com Deficiência caminha *pari passu* com o desenvolvimento sustentável na adequação da acessibilidade dos portadores de deficiência, sem barreiras e com mobilidade urbana facilitada, sem que para isso se implemente um risco ambiental sequer, de modo a prestigiar o princípio da precaução.

Por derradeiro, a proteção dos direitos das pessoas portadoras de deficiência, antes de mais nada, tem como guarida a Constituição Federal, que se estabilizou num Estado Democrático de Direito e fincou a atuação governamental no postulado da dignidade da pessoa humana, pois necessitados de um olhar zeloso de toda a coletividade, quer público ou privado.

6 Referências

- BOFF, Leonardo. *As quatro ecologias: ambiental, política e social, mental e integral*. Rio de Janeiro: Mar de Ideias: Animus Anima, 2012.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 4. ed., São Paulo: Editora Malheiros, 1993.
- BRASIL. Constituição Federal de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 1º abr. 2016.
- BRASIL. Lei 10.257, de 10 de julho de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em: 6 jun. 2016.
- BRASIL. Lei 13.146, de 6 de julho de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em: 11 abr. 2016.
- CARSON, Rachel (traduzido por Cláudia Sant'Anna Martins). *Primavera Silenciosa*. 1. ed., São Paulo: Gaia, 2010.
- FARIAS, Talden; COUTINHO, Francisco Seráfico da Nóbrega e MELO, Geórgia Karênia R. M. M. *Direito ambiental*. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 7. ed. Saraiva: São Paulo, 2006.
- GOMES, Joaquim Barbosa. *Ações afirmativas: aspectos jurídicos*. In: *Racismo no Brasil*, São Paulo: Editora Peirópolis, 2002.
- MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 4. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2006.
- PRUDENTE, Antônio Souza. *A tutela inibitória do risco ambiental: tutela cautelar do meio ambiente, como instrumento de eficácia do princípio da proteção*. Recife: Edição do Autor, 2005.
- SACHS, Ignacy. *Desenvolvimento: includente, sustentável e sustentado*. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.
- SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e novos direitos*. São Paulo: Peirópolis, 2005.
- SHMIDT, Mario Furley. *Nova história crítica: ensino médio*. São Paulo: Nova Geração, 2005.
- VARELLA, M. D.; PLATIAU, A.F.B. *Princípio da Precaução*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- <<https://formacioncontinuaedomex.files.wordpress.com/2011/06/respuesta-del-mundo-al-cambio-climc3a1tico.pdf>>. Acesso em 8 jun. 2016.
- <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em 8 jun. 2016.
- <<http://www.protocolodemontreal.org.br/eficiente/sites/protocolodemontreal.org.br/pt-br/home.php>>. Acesso em 9 jun. 2016.
- <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=318570>>. Acesso em 10 jun. 2016.